



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000082/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.294 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente BRF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora realize a análise dos créditos pleiteados pela Recorrente à luz do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da resolução que determinou a realização de diligência para verificação dos créditos não cumulativos de PIS.

Trata-se de processo de ressarcimento do crédito de PIS não cumulativo vinculado à receita de exportação relativa ao 2º trimestre de 2008.

O sujeito passivo teve seu pedido indeferido pela DERAT-SP em vista da falta de apresentação dos documentos solicitados em diligência fiscal, fato que prejudicou a análise do crédito pleiteado.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 110/119, a qual foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 1623051, de 01 de outubro de 2009, cuja ementa foi assim vazada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASP

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.294 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000082/2009-38

O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações apresentadas.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito creditório não reconhecido.

Em 10/12/2009, protocolou recurso voluntário ao CARF, no qual alegou, em síntese, que:

a) O julgamento foi proferido por Delegacia da Receita Federal do Brasil incompetente;

b) Houve cerceamento do direito de defesa, pois o prazo oferecido para resposta à intimação feita pela fiscalização foi de cinco dias, insuficiente para o levantamento e a juntada dos documentos solicitados.

Termina sua peça recursal, requerendo que seja declarado nulo o acórdão recorrido, seja por cerceamento do direito de defesa, seja por ter sido proferido por autoridade incompetente. Alternativamente, caso não seja declarada a nulidade, requer que seja julgado procedente seu recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos em questão.

A diligência foi realizada pela Unidade de Origem e retornou ao CARF, mas considerando as determinações do regimento referentes à conexão processual e a existência de manifestação da Unidade de Origem para que o presente processo seja analisado à luz das novas interpretações sobre o conceito de insumo para créditos das contribuições não cumulativas. O Presidente da Terceira Seção deste Conselho determinou a distribuição para minha relatoria e o julgamento em conjunto com os processos administrativos 11516.722955/2012-70 e 16349.000083/2009-82.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão acerca de créditos de PIS e COFINS não cumulativos. O despacho do Presidente da Terceira Seção que determinou a redistribuição para minha relatoria, também determinou o julgamento em conjunto com os processos administrativos 11516.722955/2012-70 e 16349.000083/2009-82.

Considerando, que o julgamento dos processos conexos foram convertidos em diligência, o presente processo também deve seguir o mesmo caminho para a análise em

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.294 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000082/2009-38

conjunto pela Unidade de Origem. Diante da conexão processual, transcrevo a seguir o voto que determinou a resolução do Processo Administrativo 16349.000083/2009-82, formalizado na Resolução 3301.001.241, na sessão de 25/07/2019.

Trata o presente processo de discussão acerca de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, que a turma decidiu por converter em diligência para a análise dos créditos.

A teor do relatado, de forma diligente, a Autoridade Fiscal, considerando as novas interpretações do conceito de insumo, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a edição do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018 e a nota PGFN busca confirmar nesta Turma os termos da diligência.

Concordo com a posição da Autoridade Fiscal, que buscando o interesse público e evitar discussões que podem ser solucionadas pela nova interpretação do arcabouço jurídico sobre o conceito de insumo a ser aplicado na apuração do PIS e da Cofins não cumulativos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora à luz do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018:

a) realize a verificação dos valores de créditos pleiteado pela Recorrente, podendo fazer as diligência e intimações complementares que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora à luz do Parecer Interpretativo nº 5 da RFB:

a) realize a verificação dos créditos pleiteado pela Recorrente, podendo fazer as diligência e intimações complementares que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira